



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

RESOLUÇÃO Nº 037, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA** da Câmara **Municipal** de **Veirópolis/PB**, no uso das atribuições legais e regimentais, especialmente aquela conferidas pelo art. 14, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Veirópolis é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Parágrafo único. A Câmara Municipal compõe-se de 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa ordinária.

Art. 2º. A Câmara tem sua sede na cidade de Veirópolis.

§ 1º - Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem a prévia autorização do Presidente.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar acerca das propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

a) - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3 A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços **auxiliares**.

ca'fwco u
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º. A Câmara Municipal de Veirópolis instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, que deverão ocorrer na seguinte ordem:

I - compromisso e posse dos Vereadores presentes;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso;

III - suspensão da reunião para preparativos da eleição da Mesa Diretora;

IV - registro definitivo de chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas Bancadas dos Partidos;

V - eleição da Mesa.

Art. 5º. A Instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de, pelo menos 3 (três) Vereadores, repetindo-se esse adiamento até que se possa realizar e concluir os trabalhos previsto no art. 4º.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 1º - O Presidente em exercício solicitará de cada Vereador a apresentação do Diploma para verificação de sua autenticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro e ficará retida na Câmara até o término do mandato, quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.

§ 2º - Os Vereadores e o Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

Art. 6º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura, pelo Presidente, do seguinte compromisso:

“PROJETO DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MEU MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DO ESTADO E DO PAIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUIÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.”

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que tiver sido designado para esse fim fará a chamada nominal, por ordem alfabética, de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROJETO".

§ 2º - Tomado o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente os declarará empossados, proferindo em voz alta:

“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 3º - O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, que deverá ser assinado por todos os Vereadores.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que deverão ser devidamente arquivada.

Art. 7º. O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestar o compromisso a que se refere o artigo anterior e os declarará empossados.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, declarar a vacância do cargo.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 8º Na hipótese de não se verificar a posse de algum dos eleitos, esta deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária, a posse poderá ocorrer no Gabinete da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º Na sessão solene de posse dos agentes políticos, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, um representante de cada partido, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente em exercício e um representante das autoridades presentes.

SEÇÃO II
ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a cerimônia de posse, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando-se o direito ao voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa.

§ 1º - A votação será aberta e se processará mediante escolha de uma das Chapas concorrentes.

§ 2º - Para concorrer às eleições da Mesa, fica estipulado em até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, o prazo para registro de chapa junto à Secretária da Câmara Municipal, durante o respectivo horário de expediente.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de **Vieirópolis**
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

§ 3º - Não poderão se candidatar, considerando-se nulos os votos a eles dados, os Vereadores ausentes, licenciados e os suplentes.

§ 4º - O Presidente em exercício tem direito a voto e, se não legalmente impedido, poderá concorrer a qualquer cargo da Mesa.

§ 5º - A chamada para votação far-se-á por ordem alfabética pelo nome de cada Vereador.

§ 6º - O Vereador candidato a cargo da Mesa poderá votar livremente.

§ 7º - Poderá votar o Vereador que, ausente no momento da chamada, comparecer antes de encerrada a votação.

§ 8 - Somente será aceito o registro de candidatura a cargo da Mesa Diretora em apenas uma única Chapa.

§ 9º - Caso haja o registro em mais de uma Chapa, a candidatura será considerada inválida e o Vereador não participará da eleição como candidato.

§ 10 - A participação em Chapa dependerá sempre da autorização do candidato, que deverá ser escrita e assinada.

§ 11 - O candidato devidamente inscrito e registrado na Chapa, em caso de desistência de concorrer, fica impedido de integrar qualquer outra Chapa, tendo, nesse caso, o prazo de 24h antes do pleito para formalizar, por escrito e assinado, a desistência.

§ 12 - A Chapa eventualmente prejudicada poderá inscrever o substituto daquele que desistir de concorrer no prazo de até 1 (uma) hora antes do início da votação.

Art. 12. Concluída a eleição e apuração, o Presidente proclamará o resultado, considerando-se eleita a Chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 13. Na eleição para a renovação da Mesa Diretora, para o biênio subsequente, a ser realizada logo após a posse dos membros eleitos para o 1º Biênio da Legislatura, observar-se-á o mesmo procedimento da eleição para o 1º biênio, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do Biênio seguinte, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo finico. Caberá ao Presidente recém-empossado, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 14. São órgãos da Câmara Municipal:

- I - a Mesa Diretora;
- II - a Presidência da Câmara;
- III - o Plenário;
- IV - as Comissões.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
MESA DIRETORA
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. À Mesa Diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Veirópolis compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Substituem o Presidente, nas faltas e impedimentos o Vice-Presidente, e na ausência deste, a substituição se dará pelo 1º e 2º Secretários, sucessivamente.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Verificado a ausência dos membros da Mesa no horário regimental, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e abrirá a sessão, designando, desde logo, entre seus pares, um Secretário.

Art. 17. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - ao fim do respectivo mandato;
- II - pela renúncia apresentada por escrito;
- III - pela perda do mandato;
- IV - pela destituição.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Olix'cira"

Art. 18. O mandato dos membros da Mesa é de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 19. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para completar o mandato far-se-á durante o Expediente da sessão ordinária seguinte ten, antes dela, em sessão extraordinária.

Art. 20. Se todos os cargos da Mesa vagarem, a eleição para completar os mandatos será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO II
DA DESTITUIÇÃO E DA RENÚNCIA

Art. 21. Qualquer membro da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderá ser destituído de seu cargo.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou, então, das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22. O processo de destituição, instaurado por iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. Apresentado o pedido de destituição, o acusado será notificado pessoalmente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar.

Art. 24. Apresentada a defesa preliminar ou decorrido o prazo, o pedido será submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º - Na discussão em Plenário, o acusado terá 20 (vinte) minutos para apresentar sua defesa, que poderá ser feita pessoalmente ou por meio de seu advogado.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar durante 5 (cinco) minutos para discutir o pedido de destituição.

§ 3º - A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, a discussão em Plenário deverá seguir estritamente a seguinte ordem de manifestação, sendo vedada a concessão de apartes, atribuição de eventual tempo restante a outro parlamentar ou, ainda, inversão ou troca da ordem:

I - o denunciante;

II - os demais vereadores na ordem da inscrição;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

III - o denunciado ou seu advogado.

§ 4º - Caso haja mais de um acusado, o tempo a que se refere o § 1º deste Artigo será concedido integralmente para cada um dos denunciados ou seu advogado, sendo que no caso da defesa estar sendo feita por mais de um advogado, o prazo será de 20 (vinte) minutos para cada um deles.

Art. 25. Finda a discussão, será aberta a votação, na qual o denunciado não terá direito a voto.

Art. 26. A aprovação da destituição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e terá forma de Resolução.

Art. 27. Aprovado o Projeto de Resolução, a destituição do membro ou membros será imediata, devendo a Resolução respectiva ser promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

Art. 28. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Pequeno Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato.

§ 2º - A eleição para se completar o biênio, no caso de renúncia ou destituição total dos membros da Mesa, dar-se-á em Sessão Especial a ser realizada dentro de 72 (setenta e duas) horas da ocorrência da vacância, observando-se, para tanto, o disposto nesta seção do Regimento.

§ 3º - A coordenação da eleição mencionada acima será realizada pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, podendo o mesmo ser candidato a **qualquer** dos cargos da **Mesa**.

Art. 29. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido, e se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Presidente renunciante e lido no Pequeno Expediente.

SEÇÃO III
DA COADPETÊNCIA



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - a organização administrativa e a manutenção do funcionamento e da segurança da Câmara Municipal, detendo a iniciativa exclusiva de proposições que tratem dessas matérias;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e proceder a abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades em face dos servidores da Câmara;

III - baixar mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

IV - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

a) - a Secretaria da Câmara e suas outras repartições ou órgãos administrativos;

b) - a política de segurança da Câmara;

c) - a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções etc e dos serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na Constituição Federal.

V - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos Créditos Adicionais e quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de Créditos Adicionais para Câmara;

VII - enviar ao Tribunal de Contas, no prazo da lei, as contas do exercício;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político, representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município e sempre que a lei o exigir, assegurada a ampla defesa;

IX - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo municipal;

XI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até a data estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a orçamentária da Câmara, a ser incluída na do Município;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

XII - designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara.

§1º – A Mesa da Câmara decidirá sempre por meio do voto da maioria absoluta de seus membros, exceto em caso de previsão legal ou regimental contrária.

§ 2º - Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 31. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º - Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais, Estaduais e Municipais, os Decretos Legislativos, as Resoluções e determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata, quando for o caso, e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir com divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar a hora de encerramento ao Expediente ou à Ordem do Dia, bem como fixar os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tem que discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - convocar sessões extraordinárias, itinerantes, secretas e especiais, podendo, no caso das convocações extraordinárias, dispensar as formalidades regimentais;

VII - estabelecer o quórum necessário para a realização das votações;

VIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

IX - revolver os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

X - determinar a anotação, em cada documento, da decisão do Plenário;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adclino de Olix'eira"

XI - rlesignar as Comissões Especiais criacâas por deliberação da Câmara c indicar-lhes substitutos;

XII - expeclír os processos às Comissões e incluí-los na pauta e convocó-las, extraordinariamente, sempre que necessário e urgente;

XIII - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação;

XIV - convocar para comparecer à Cârrtara ou às suas Comissões os agentes públicos ou cidadãos que possam prestar informa(oes sobre assuntos ele relevante interesse do Municípiiti;

XV - assinar a ata das sessões, os editais, os atos, as portarias e o expediente da Câmara;

XVI - organizar a Ordem do Dia das sessíies;

XVII - executar as cjeliberações do Plenário;

XVIII - promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções e, quando for o caso, Leis Complementares e Leis Orciinárias, no todo ou em parte;

XIX - promulgar e publicar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XX - dar posse ao Prefeito, ao Vide-Prefeito, aos Vereadores não empossados e aos suplentes;

XXI - declarar extintos os mandatos do Prefeito e de Vereadores conforme o disposto nos Artigos 6" e 8* do Decreto-lei Federal ri' 201, c4e 27 ele fevereiro 1967;

XXII - manter a orcâem dos trabalhos, advertindo os oradores que irtlrin\$ircm o Regimento, retirando-lhes a palavra c suspendendo a sessão, quanc4ti necessário;

XXIII - resolver soberanamente c;qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissio ti Regimento;

XXIV - superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vec4ac4as pelo Regimento;

XXV - assinar a correspondência;

XXVI - autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar da Prefeitura Municipal os respectivos pagamentos;

XXVII - apresentar anualmente o relatório dos trabalhos ria Câmara;

XXVIII - efetuar licitações públicas ou administrativas para todas as ct;napras e serviços da Câmara, de acorcio com as c4eterminações legais;

XXIX - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos acâministrativos;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

XXX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados, podendo, nesses casos, quando achar conveniente e oportuno, delegar a direção do evento para o membro que o idealizou;

XXXII - licenciar-se, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XXXIII - devolver, até o último dia útil do exercício financeiro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

XXXIV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

XXXV - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, exceto nos caso de eventual impossibilidade prevista em lei ou regulamento.

XXXVI - manter ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para este fim;

XXXVII - julgar os pedidos administrativos apresentados contra atos praticados por Vereadores ou servidores da Câmara, observada a possibilidade de recurso ao Plenário, instância administrativa superior e terminativa;

XXXVIII - interpretar e fazer cumprir as disposições deste Regimento Interno;

XXXIX - convocar, extraordinariamente, as Comissões para deliberação de matéria de urgência e relevância.

§ 2º - Compete ao Presidente nas atividades externas da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele.

II - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

III - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de Representação;

IV - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

V - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

VI - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inciolabilidade e respeito devidos a seus membros;

VII - solicitar aos órgãos e agentes da administração pública direta e indireta, bem como às empresas privadas e pessoas físicas em geral, informações que digam respeito aos assuntos de interesse do Município;

VIII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes e ou Temporárias, salvo as de Representação.

Art. 32. Cabe ainda ao Presidente substituir ou suceder o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 33. Quando o Presidente extirbitar as funções que lhe são conferidas por este Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente contornar-se com a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sua destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 34. O Presidente só poderá votar:

I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

II - na eleição da Mesa;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O presidente fica impedido de votar nas proposições em que for interessado ou nos processos em for denunciante ou denunciado.

Art. 35. No exercício da Presidência, o Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Art. 36. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe o lugar logo que, ao se achar presente, desejar assumir a direção dos trabalhos.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Arttônio Adelino de Oliveira"

Art. 37. Nos casos de licença, impedimento ou ausências, fora do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente da Câmara ficará investido da plenitude das funções da Presidência até o seu regresso.

SEÇÃO I
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38. O Vice-Presidente, incube substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licença, observando as disposições previstas no art. 16, § 1º, deste Regimento.

SEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotar os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, providenciando o registro de presença em livro próprio;

III - ler a ata, as proposições e os demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa, podendo ser designado servidor da Câmara para prática do ato;

IV - fazer a inscrição dos Vereadores para discussão e votação das proposições;

V - controlar o tempo destinado aos Vereadores que usarem a palavra.

VI - redigir as atas, resumir os trabalhos das sessões, assinando-as juntamente com o Presidente;

VII - recolher a assinatura dos Vereadores na ata aprovada da reunião anterior;

VIII - proceder à verificação de quórum, nos casos previstos neste Regimento;

IX - acompanhar outras atividades designadas pela Mesa.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas funções durante os trabalhos das reuniões.

CAPÍTULO IV
do REGIMENTO

Art. 41. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e é constituído pela reunião de todos os Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O "local" é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A "forma" legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria e estatuídos neste Regimento.

§ 3º - O "número" é o quorum determinado em Lei, ou no Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 42. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações regimentais previstas para cada caso.

§ 1º - A votação das matérias pelo Plenário, constantes dos expedientes cujas Ordens do Dia, somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 43. São atribuições do Plenário:

I - deliberar sobre a Lei Orgânica do Município e suas emendas, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, o Regimento Interno e suas alterações, moções e os requerimentos de sua competência;

II - eleger os membros da Mesa e deliberar sobre a constituição das Comissões Especiais e de Representação, quando for o caso;

III - apreciar o veto do Prefeito;

IV - pedir informações ao Prefeito;

V - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e dos Vereadores;

VI - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 44. Líderes são os Vereadores escolhidos pela maioria dos membros das bancadas partidárias, do partido político, do bloco parlamentar ou do Governo, para expressar em Plenário, em nome dos representados, o ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada Sessão Legislativa, ou sempre que houver modificações, os partidos, o prefeito e o bloco partidário comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes, através de ofício.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representações.

§ 1º - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

II - Temporárias, as que se extinguem ao término da Legislatura ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 2º - As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

§ 3º Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - dar parecer sobre os projetos;

II - convocar secretários municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, para prestar informações sobre os assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de II (quinze) dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

III - convocar o responsável pela Procuradoria Jurídica do Município, para prestar informação a respeito dos assuntos previamente fixados;

IV - realizar audiências públicas;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

V - receber petições, reclamações, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

VII - solicitar o depoimento de cidadãos em procedimentos de interesse do Município;

VIII - convocar pessoas ou autoridades especialistas para que prestem os devidos esclarecimentos sobre assuntos sobre os quais devam se posicionar;

IX - fiscalizar e apreciar programas, planos e a execução de obras e serviços públicos municipais e, sobre eles, emitir parecer, sempre que conveniente e oportuno, visando orientar os Vereadores acerca de eventuais falhas e ou irregularidades.

Parágrafo único. Sempre caberá recurso de decisão proferida por qualquer das Comissões, tendo o Plenário o poder de reverter e ou confirmar aquilo que restou decidido.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 46. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles sua opinião, preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade, fazer o controle interno das atividades dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47. As Comissões Permanentes, compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, são as seguintes:

- I - de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social;
- II - de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

Art. 48. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em uma Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma outra Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas últimas eleições municipais.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada Comissão, com indicação do nome escolhido e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na composição das Comissões Permanentes, sempre que possível, observar-se-ó a representação proporcional partidária.

Art. 49. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes c prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O presidente será substituído pelo vice-presidente c este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 50. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, uma vez por semana, em dia previamente agendado pelo Presidente de cada Comissão, salvo ausência de matéria ou assunto a ser deliberado.

§ 1º - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia de Sessão da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensão, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As Comissões Permanentes poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, estando presente pelo menos 2 (Blois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelos respectivos Prcsic4entes no curso de reunião ordinária ou pelo Presidente de Câmara.

§ 3º - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus

§ 4º - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das Sessões Plenárias, cabendo aos Presidentes, atribuições similares às deíeridas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 51. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. Na ausência do presidente da Comissão mencionada acima, assumirú a presidência dos trabalhos o Presidente da Comissã› de Finanças, Orçamento, Obras c Serviços Públicos.

Art. 52. As Comissões Permanentes, as çtuais tenham sido distribuídas matérias que necessitem do Parecer de mais de uma Comissão, reunir-se-ão



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

conjuntamente para proferir parecer único em caso de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá ser convidado, pelo Presidente, para relatar a matéria submetida à apreciação da Comissão, não tendo, porém, direito a voto se não for membro da mesma.

Art. 53. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias e audiências públicas para tratar de matéria de interesse do Município, e, ainda, daqueles assuntos que estejam sob exame;

II - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - distribuir proporcionalmente aos membros a matéria destinada à Comissão, designando relator que não seja o autor da proposição;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - conceder "vista" de proposição aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, exceto quando se tratar de matéria sob exame em regime de urgência;

VII - solicitar ao Plenário prorrogação de prazo para examinar parecer, a pedido do relator, quando o parecer emitido depender de minucioso estudo do respectivo processo;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto, caso em que ele poderá votar como Presidente e como relator.

§ 2º - Dos atos dos Presidentes das Comissões, como os quais não concorde qualquer dos seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 54. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia manifestada por escrito e devidamente justificada ao Presidente da Câmara;

II - com a perda do mandato;

III - com a destituição;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

IV - com a assunção de qualquer cargo na Administração Pública.

§ 1* - A destituição ocorrerá sempre que o membro não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas numa mesma sessão legislativa, salvo motivo justo devidamente comprovado.

§ 2º - A destituição dar-se-á por solicitação do presidente da Comissão ou por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovada a autenticidade da denúncia, declara o cargo.

§ 3º - Vagando qualquer dos cargos dos membros das Comissões, poderá o Presidente da Câmara, a seu pedido, proceder à indicação de eventual substituto.

Subseção II
Competência das Comissões

Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, citando necessariamente o dispositivo constitucional, legal ou regimental em seus posicionamentos.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social opinar, sempre que necessário, sobre as proposições relativas:

I - a saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - patrimônio histórico e cultural;

V - saneamento básico;

VI - assistência e previdência social;

VII - aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII - participação em consórcios públicos;

IX - assunto de natureza jurídica ou constitucional que seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adclino de Uli'eira"

X - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização e administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;

XI - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

XII - regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

XIII - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador.

§º 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluída a Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá com sua tramitação normal.

Art. 56. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos opinar sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual), sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados por intermédio prestes o andamento das despesas públicas;

V - os assuntos que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município;

VI - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, bem como sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares, e ainda sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;

VII - sobre as obras, planos e projetos do Executivo que tenham relação com o ordenamento territorial, com o controle do uso e da ocupação do solo urbano e da infraestrutura local.

Parágrafo único. Compete ainda à presente Comissão:



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

I - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

II - consultar sempre o Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.

Subseção III
Da Tramitação das Proposições nas Comissões

Art. 57. Nenhuma matéria poderá ser discutida e aprovada sem que tenha sido colocada na Ordem do Dia.

§ 1º - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação contrária, de seus membros.

§ 2º - As decisões das Comissões serão tomadas pela maioria dos seus integrantes.

§ 3º - As reuniões ordinárias só poderão realizar-se durante o horário normal de expediente administrativo da Câmara, salvo as convocadas extraordinariamente.

§ 4º - Aplicam-se às tramitações dos Projetos de Lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 58. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas, mediante justificativa, com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazise dispensado se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros.

§ 1º - São motivos que justificam a convocação de reunião extraordinária:

I - encaminhamento da matéria nova e urgente estranha à pauta de processo entregue à Comissão, sobre a qual seja reclamada a sua manifestação, em regime de urgência.

II - quando estejam por expirar os prazos competentes, antes da reunião ordinária seguinte.

§ 2º - Somente no caso de Projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia, e sobre os quais tenham de permitir a sua tramitação em regime de urgência, é que se permitirá a realização de reunião extraordinária durante as sessões da Câmara.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 59. As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 60. O Presidente da Câmara determinará quais as Comissões deverão emitir parecer sobre as propostas de Emenda à Lei Orgânica e sobre os projetos lidos no Expediente, observadas as normas de competência estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. É vedado ao Vereador dar mais de um parecer sobre a mesma proposição, ainda que por Comissões diversas.

Art. 61. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere esse artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de legislação.

§ 2º - O prazo a que se refere esse artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º - O prazo será interrompido, por uma única vez, quando, para emissão do parecer, pendente o recebimento de informações, a realização de audiência ou reunião pública, ou parecer de assessoria técnica.

§ 4º - O prazo para apresentação de voto divergente se encerra na mesma data da apresentação no parecer do relator.

§ 5º - O Vereador autor de proposição e o líder de bancada terão direito de requisitar ao Presidente da Câmara para que avoque os autos e constitua uma Comissão Temporária, sempre que uma Comissão Permanente não tiver emitido parecer no prazo.

§ 6º - O Presidente da Câmara avocará os autos e remetê-los-á a uma Comissão Temporária por ele constituída, com membros de outras Comissões, no mesmo despacho.

§ 7º - A Comissão Temporária:

I - será composta por 3 (três) Vereadores;

II - não poderá ser integrada por Vereador titular da Comissão substituída;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliv'eira"

III - terá, para a emissão do parecer, competência igual à da Comissão substituída;

IV - emitirá em até 3 (três) dias corridos parecer exclusivamente sobre a proposição designada, sendo interrompido o prazo, por uma única vez, quando, para emissão do parecer, pender o recebimento de informações, a realização de audiência ou reunião pública, ou parecer de assessoria técnica, garantido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º - A decisão do Plenário pode, em cada caso, estabelecer mais prazos às Comissões Permanentes, prorrogá-los ou ampliá-los, desde que requisitados.

§ 9º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 62. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como votos favoráveis os que tragem, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 1º - Poderá um membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado, observado o seguinte:

I - "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;

IV - "com restrições", quando não seja favorável somente em parte das conclusões do relator.

§ 2º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 3º - O "voto em separado", divergente das conclusões do relator, quando acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 63. Os pareceres das Comissões Permanentes, às quais forem os projetos distribuídos, deverão conter, além de análise técnico formal, a apreciação sob o aspecto de mérito.

Subseção IV
Dos Pareceres



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adclino de Oliveira"

Art. 64. O Parecer é o pronunciamento conclusivo, por escrito, da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, contendo a assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra, propondo a sua aprovação ou a sua rejeição, as emendas e os substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Quando somente a Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social tiver competência para apreciação da proposição, eventual parecer contrário não acarretará a sua rejeição e arquivamento, decisão cabível ao Plenário.

§ 2º - Havendo pareceres contrários de todas as Comissões às quais a proposição foi submetida, a mesma será considerada rejeitada e arquivada, sem a necessidade de remessa ao Plenário, que deverá ser informado sobre a decisão.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do parágrafo anterior, o autor do projeto poderá interpor recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da emissão do último parecer, o qual, caso provido, acarretará na discussão e votação da proposição pelo Plenário na sessão seguinte, observando-se o rito legislativo.

§ 4º - Não havendo parecer contrário ou sendo este rejeitado, o Plenário discutirá e votará a proposição.

Art. 65. O parecer da Comissão deverá ser subscrito por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser fundamentado e registrado em ata.

Art. 66. É vedado a qualquer Comissão se manifestar:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Educação, Saúde e Assistência Social;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviço Público;

III - sobre matéria que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 67. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão convidar pessoas, tornar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto, nos limites e formas definidas neste Regimento Interno.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
C'asa Legislativa 'Antônio Adelino de Oliveira'

Art. 68. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram a proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão.

Art. 69. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, aos arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitados ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Subseção V
Do Pedido de Vista

Art. 70. O pedido de vista do processo somente será concedido uma única vez e de forma improrrogável, pelo prazo de 3 (três) dias, exceto no caso de proposições em regime de urgência, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo Relator.

§ 1º - O prazo do pedido de vista correrá em conjunto se este for requerido por mais de 1 (um) membro da Comissão, sendo entregues cópias do processo aos requerentes.

§ 2º - Os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues cópias aos Relatores e aos membros aos quais for concedida vista.

Subseção VI
Do Regime de Tramitação de Urgência

Art. 71. Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada, de forma fundamentada, urgência, observar-se-á o seguinte:

I - será encaminhado para a Comissão competente que emitirá seu parecer em até 24 horas, conforme o disposto no caput do art. 61;

II - findo o prazo para a Comissão emitir o seu parecer, será observado, se for o caso, o disposto nos §§ 5º e 6º do Artigo 61, respeitado o prazo do inciso anterior para conclusão do parecer.

§ 1º - Considera-se urgência para fins do disposto neste artigo, os projetos e matérias que se submetidas ao rito ordinário de apreciação, tornarão incabíveis sua apreciação, decorrente de força maior, caso fortuito ou superveniente, que



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Cues Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

acarrete Planos ao erói io públicti thu à população local, bem como às finanças e ao funcionalismo público.

§ 2º - Não se considera urgência para fins c5o disposto neste artigo fatos ciecorreiates da inércia do Poder Executivo que cêixa de encaminhar ao Poder 1 cgislativo, dentro do prazti legal ou razoável, matérias de sua competência.

§ 3º - O regime de urgência decorrente da realização de extraordinária, implica na dispensa de exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, para que qualc{uer projeto seja rapidamente apreciado.

§ 4º - Quando da adoçãç do regime cêe urgência, dcveró ser observado o câisposto no art. 188 cêeste Regimento.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 72. As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais próprias e transitorias que se extinguem qiiando precnchidos os íns para os çuais forem constituídas ou só se reúnem à medida em que são Lonvocadas, para apreciação de determinados assuntos.

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Parlamentares de Inçjuérito;
- III - Comissões de Reprcsntação;
- IV - Ctimissoes Processantes.

Art. 74. Aplicam-se, subsidiariamcnte, às Comissões Temporárias, no que ctiuber e desde que não colidentes com os cêesta seção, os ttiispositivos conccrntes às Comissões Permancntcs.

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 75. As Comissões Especiais serão constitiídas para finn c)eterminadt , por proposta da Mesa on a rüquerimento subscrito por 1/3 (um terço) tjos membros cêa Câmara.

§ 1º - As Comissões Especiais serão, no mínimo, cêe 3 (três) membrt's c, no máximo, de 3 (cinco), incluindo o princiro subscritor ego requerimento, que será ecu Presidente.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observada, sempre que possível, a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Concluído os seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será levado à consideração do Plenário, sob forma de relatório, e se for o caso, sugerindo a apresentação de proposições que julgar necessárias, oferecendo as respectivas minutas para tomar a iniciativa de sua apresentação, quando não houver conflito de competência.

§ 5º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, requerimento pedindo prorrogação de seu prazo de funcionamento, de iniciativa de todos os seus membros.

§ 6º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes, salvo o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do artigo 61 deste Regimento.

§ 7º - Nenhum dos Vereadores designados para uma Comissão Especial poderá entrar com requerimento solicitando a nomeação de outra Comissão e, tampouco, ser designado para outra Comissão, até que se conclua a atividade da anterior.

§ 8º - Quando essa Comissão Especial for constituída para funcionar internamente, durante os períodos de receso dos trabalhos legislativos, poderá esta Comissão funcionar dentro as mesmas atribuições de qualquer Comissão Permanente.

Subseção II
das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 76. A Câmara Municipal poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito para examinar eventual irregularidade em fato determinado e por prazo certo, de interesse público do Município, investigando e produzindo provas.

§ 1º - Não poderá ser criada CPI:

I - para a apuração de crimes comuns e sua punição;

II - se tal fato configurar qualquer das hipóteses do Artigo 4º ou do Artigo 7º do Decreto-Lei Federal nº 211, de 27 de fevereiro de 1967;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adclino de Oliveira"

III - para investigação de fatos ligados estritamente às competências das Câmaras Municipais de outros Municípios.

§ 2º - A criação de CPI dar-se-á por requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º - O requerimento de criação de CPI deverá:

I - descrever o fato determinado a ser apurado, assim considerado o fato específico, público ou privado, de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município;

II - determinar o prazo para apresentação do relatório final dos trabalhos, que poderá ser prorrogado, uma única vez, até o final da legislatura, por requerimento da Comissão e aprovação do Plenário;

III - nomear os 3 (três) componentes e os 02 (dois) suplentes da Comissão, além do primeiro subscritor, que será seu Presidente Nato.

§ 4º - Se o requerimento não nomear todos os componentes da CPI nem os suplentes, o Presidente da Câmara os nomeará, observando, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 5º - Criada a CPI, compete aos seus componentes reunirem-se para instalar sua instalação, escolhendo secretário e relator.

§ 6º - Se, no decorrer das apurações, surgir fato novo vinculado ao fato original, este poderá ser objeto da mesma CPI, bastando requerimento de aditamento, obedecido o disposto no § 3º.

§ 7º - Haverá no máximo 1 (uma) CPI funcionando na Câmara.

Art. 77. Nos trabalhos da CPI:

I - as decisões serão tomadas pela maioria dos seus componentes;

II - poderão ser determinadas diligências, tornados depoimentos de informantes, convocados e ouvidos investigados, intimadas e inquiridas testemunhas sob compromisso e requisitadas informações e documentos particulares e repartições públicas, desde que haja pertinência entre a medida e os fatos investigados;

III - as intimações, convocações e convites serão pessoais, não sendo permitidas por via postal ou telefônica e o documento indicará o nome do presidente da CPI, conterá sua assinatura, cópia dos documentos que instituíram a CPI, o nome do intimado, convocando ou convidando, o endereço onde ele poderá ser encontrado, o fim a que se presta a intimação, a convocação ou o convite, e o dia, o lugar e a hora em que deverá comparecer;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

IV - serão obccJccidas as clisptisições dos Artigos 3o7 a 361, 362, caput, 36?, /§ 1" e 36o do Código cìe Prtcesso Penal, íuncionando conio oficial qualquer servidor da Câmara designado para t> mister;

V - ao investigado e à pessoa envolvida com os fatos será assegurada ainpla defesa, não sendo obrigado a comparecer perante a Comiss3o mesmo que regularmente convocarìo;

VI - poderá ser determinada a quebra do sigilo bancário do investigado, oL servac)o o disposto ntis g§ 1" e 2º do Artigo 4" da Lei Complementar Federal n" 105, de 10 de janeiro de 2001, e dos seus sigilos fiscal e telefôriico, desde que a medicla se mostre imprescindível à apuração dos fatos, não sends> admitida a interceptação de comunicação telefônica, exceto com autorização do juiz competente;

VII - as decisões de qiebra de sigilo serão adequadamente fundamentadas em relação a cada investigado cujo sigilo deva ser violadoi

VIII - não scrã ordenada busca e apreensão domiciliar de documentos, estencilendo-se a proibição ao escritorio prtifissional, exceto, em todos os casos, com autorização do juiz competente;

IX - as autoridades e servidores do Governs Municipal, o Chefe cdo Exccutivo, os secretários municipais, os dirigentes dnas sc>ciedacles de econoniia inista, empresas públicas, autarquias e fundações públicas Federais, estatluais ou municipais, os vereadores e cidadãos poderao ser convocados a prestar informações, na condição de testemurthas, e em caso de não ctimparccimento injustificado da tcstemunha, a sua intimação será solicitada a(i juiz criminal da localidade em que resida on se encontre, nos termos dos Artigos 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de S de outubro dc 1941 - Código de Processo Penal;

X - a testemunha regiilarmente intimacia poderá ser conduzida coercitivamente para depor a pedicio rìo presidente da CPI à autoridade competente, nos tcrmos do inciso anterior;

XI - a testemunlia e os informaiiites serão ouvidos conformc dispõem, no que couber, os Artigos 203 a 221, exceto os Artigos 212 e 214 attr Código de Processo Penal, aplicando-se a prerrogativa prevista no Artigo 221 do Código cJe Processo Penal também ao Vereador Presidents da Câmara Municipal e ao Prcleito Municipal;

XII - os acÍvo\$ados terão acesso aos cÍocumentos, inclusive àqueles classiiicados ctimo de caráter reservado e sigiloso, e poderão participar ativamente das rcu niões, intervindo quando conveniente à c5efesa dos direitos de seus clientes, mantendo com eles contato cJireto e pcssoal, não podendti substituí-los nas respostas;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
C“asa 1.cgislativa ”Antônio Adelino de Oliveira”

XIII - a verificação da ocorrência de ato criminoso será comunicada ao cirçúo competente do Ministério Público mesmt antes da apresentação do relatórit final;

XIV - o relatório final:

a) - será o apresentado pelo relator, exceto quando ocorrer divergência entre os integrantes, situação em que se votarão as questões na Comissão e será elaborado novo relatório, o qual disporá apenas o texto aprovado pela maioria;

b) - concluirá por Projeto de Resolução compreendendo, de forma articulada, os resultados das investigações, em especial indicando os fatos procedentes e os improcedentes, a forma como ocorreram, quem os praticou e quando, as evidências que levaram a cada conclusão, quais delas ensejarão atos da competência de atuação do Ministério Público e da competência de outras autoridades;

c) - será publicado resumidamente na imprensa local e encaminhado ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, somente se a Resolução for aprovada.

§ 1º - Os atos de expediente e os decorrentes de providências aprovadas pela CPI serão praticados pelo seu Presidente, independentemente da intermediação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Serão controlados e protegidos conforme dispõem os Artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 12.727, de 18 de novembro de 2011, as informações e os documentos obtidos na forma do inciso VI deste artigo.

§ 3º - As atribuições da Comissão encerram-se com a apresentação do relatório final.

XV - poderão ser realizadas reuniões extraordinárias para o regular andamento dos trabalhos.

Subseção III
Das Comissões de representação

Art. 78. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa, sob o requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara a nomeação dos membros da Comissão, que será integrada pelo primeiro subscritor do requerimento e presidida pelo Vereador designado em primeiro lugar.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 2º - Até quinze dias após a conclusão dos trabalhos, a Comissão deverá apresentar relatório detalhado das suas atividades e despesas.

Subseção IV
Das Comissões Processantes

Art. 79. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - destituir os membros da Mesa, nos termos deste Regimento;

II - apurar irregularidades e fatos ocorridos no âmbito do Poder Legislativo, praticados por seus membros ou servidores, com exceção daqueles que devem ser apurados conforme o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - Finda a apuração, se ficar constatada a prática de ilícito administrativo ou ato que constitua infração político-administrativa, será aplicada a sanção e a legislação correspondente a estas, que se dará por meio de voto da Mesa, recluso ou resolução a depender de cada caso e será submetido à apreciação do Plenário, considerando aprovada a aplicação da sanção pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

§ 2º - Será garantido o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput deste Artigo.

TÍTULO III
dos Vereadores
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 80. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 81. Compete ao Vereador:

I - participar em todas as decisões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra para discutir as proposições apresentadas à deliberação do Plenário;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

VI - exigir o devido cumprimento das normas deste Regimento.

Art. 82. Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no território do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 83. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes comunicaram informações.

Art. 84. São obrigações ou deveres dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer as atribuições assinaladas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - desempenhar-se dos encargos para os quais foram eleitos ou designados;

V - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas físicas que forem procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;

VII - observar os preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse;

X - ao usar a palavra, utilizar linguagem educada e respeitosa no trato com seus colegas Vereadores;

XI - comparecer nas sessões legislativas, salvo pelos seguintes motivos:

a) - falta e falta, por até oito dias, de doença, com justificção escrita requerida até o dia da primeira sessão ordinária subsequente à que o Vereador comparecer;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Arttônio Adelino de Uivcira"

b) - serviço da Câmara por delegação da Mesa, do Presidente ou do Plenário.

Art. 85. Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para contencimentos na sala da Presidência;

Art. 86. O Vereador não poderá:

I - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "c", do inciso 1.

II - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 87. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade, no exercício do mandato.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelinu de Ulivcira"

CAPÍTULO II
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO
SEÇÃO II
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 88. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - desobrigar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por doença, devidamente comprovada, em licença-gestante ou em paternidade;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a sessenta dias, não podendo reassumir antes do término da licença;

§ 1º - A leitura dos requerimentos de licença dar-se-á no Pequeno Expediente das sessões.

§ 2º - A licença, prevista no inciso 1, depende de aprovação do Plenário e, em todos os casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II fará jus à remuneração integral, já no caso do inciso III, não receberá.

§ 4º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Art. 89. A substituição do Vereador licenciado pelo seu suplente perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º - O suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício no cargo.

§ 2º - A recusa do suplente em assumir a vacância importa em renúncia ao mandato, devendo o Presidente, após o prazo de 15 (quinze) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente respectivo.

CAPÍTULO III
DAS VAGAS

Art. 90. As vagas da Câmara ocorrerão:

I - por licença;

II - por perda do mandato;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

III - por renúncia;

IV - por morte do Vereador.

Parágrafo único. a vaga, convocar-se-ó imecliatamente o suplente e, se não houver, far-se-á a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 91. A extinção do mandato tornar-se-ã efetiva pela declaração do ato, ou fato extintivo, por parte da Mesa, inserida em ata.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador íar-se-á por ofício, dirigida à Mesa eta Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, a partir da leitura do cìociimento em sessão pública e do respectivo registro em

CAPÍTULO IV
DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 92. Terã o mandato cassado o Vereador que:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nestc Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar on atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se <to mandato para prática de atos de corrupçãti ou de imprt>bicacãe administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, ù terça parte das scssocs ordinãrias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar residþncia fora do Município;

VI - cþue perder ou liver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrcr condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo esta(aulecicìo neste Regiments.

Art. 93. A cassação do mandato de Vereador serto processada na fr rma prevista no Código de Ética e Decoro Parlamcntar, observado o seguinte:

I - ra Vereador denunciado não discute a denúncia na sessão de recebimcnto nem na sessñti de apresentação do parecer da Comissão processante;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
t“asa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

II - o Vereador denunciado não vota em nenhuma fase do processo e se for convocado seu suplente por motivo de licença, este não participará das votações nem a Comissão responsável pelo processo em que o titular for o denunciado;

III - o Presidente ou seu substituto convocará o suplente do Vereador cujo mandato for cassado para que venha tomar posse.

Art. 94. Extingue-se o mandato do Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo e na forma previstos neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar antes da posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

IV - se licenciar para tratar de interesse particular por período superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 95. A Sessão Legislativa anual inicia-se em 1º de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 31 de novembro, contemplando-se recesso parlamentar nos períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

§ 1º - As sessões serão transferidas para o primeiro dia subsequente, se recaírem em domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 96. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 1º - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Mencionada convocação se dará por meio de notificação pessoal escrita ou eletrônica aos Vereadores, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - A notificação eletrônica se fará via e-mail ou através de aplicativo de mensagens, devendo, nesse caso, obrigatoriamente, haver a confirmação do recebimento por parte do Vereador notificado.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

TÍTULO V
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. Sessão é a reunião plenária da Câmara.

§ 1º - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Itinerantes;

V - Secretas.

§ 2º - As sessões da Câmara realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetuarem fora dele.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão da maioria do Plenário.

§ 4º - As sessões solenes e itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá se reunir extraordinariamente fora do Estado, para tratar de assuntos de interesse público, de acordo com a decisão do Plenário.

§ 6º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário em 2/5 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 7º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas ainda de forma remota por meio de plataforma de videoconferência e, preferencialmente, nos dias e horários previstos neste Regimento para as sessões presenciais, salvo deliberação em contrário da Presidência, devidamente fundamentada.

§ 8º - Às proposições discutidas e votadas por meio de videoconferência, aplicam-se, desde que forem compatíveis, as normas relativas às sessões presenciais.

§ 9º - Todas as matérias que competem à Câmara poderão ser objeto de discussão e deliberação em sessões remotas ou virtuais, observando-se, no que couber, as formas e os prazos estabelecidos neste Regimento para as sessões presenciais.

§ 10 - A votação remota ou virtual será formalizada através do procedimento de cada Vereador chamado a votar que, de maneira clara e objetiva, manifestar-se-á dizendo "SIM", "NÃO" ou "ME ABSTENHO", conforme for a sua opção em relação à matéria.

§ 11 - Tratando-se de proposições de autoria de Vereador que não possa comparecer pessoalmente à sessão, este poderá requerer a sua participação na discussão e votação da matéria de maneira remota.

§ 12 - O requerimento tratado no parágrafo acima deverá ser feito à Mesa Diretora durante o expediente da sessão, antes do início da Ordem do Dia.

Art. 98. A sessão poderá ser suspensa ou encerrada antes de finda a sua duração.

§ 1º - Poderá ser suspensa quando:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir que Comissão possa apresentar parecer;

III - para receber visitante ilustre;

IV - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples dos membros da Câmara.

§ 2º - Poderá ser encerrada em caso de:

I - tumulto grave;

II - em homenagem à memória de pessoa ilustre, a juízo do Plenário;

III - quando a verificação de presença atingir número inferior a maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adclinc de Oliveira"

Art. 99. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores da Câmara Municipal poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas ou personalidades que se pretenda homenagear.

§ 2º - Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra apenas para agradecer a saudação que lhes for dirigida pelo Legislativo.

Art. 100. A Câmara Municipal poderá reunir-se através de comunicação do Presidente, sem obrigatoriedade da presença dos Vereadores, para:

I - prestar homenagens e comemorar eventos em datas cívicas e em datas próprias em que se homenageiam instituições e entidades;

II - homenagear classes de trabalhadores, profissionais liberais e categorias;

III - homenagear empresas e grupos de pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

IV - participar das sessões especiais e audiências públicas.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. As sessões ordinárias realizar-se-ão sempre nas sextas-feiras, a partir das 17h15min (dezessete horas e quinze minutos), desde que presentada, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§1º - Recaindo o dia da sessão em algum feriado, poderá ser facultativo ou suspensão de expediente, a mesma não se realizará.

§ 2º - Quando se tratar de data especial a sessão poderá ser realizada em outra e ou horários diferentes, mediante acordo deliberado pelo Plenário.

Art. 102. As sessões ordinárias terão, normalmente, duração de três horas, compondo-se da seguinte forma:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

III - Ordem do Dia;

IV - Explicações Pessoais.

Art. 103. A presença dos Vereadores às sessões será anotada mediante a verificação das seguintes exigências:

I - haverem assinado seu nome, em livro próprio, colocado à disposição junto à Mesa com o primeiro Secretário, até antes do início da Ordem do Dia;

II - permanecerem no recinto, desde o ato da assinatura do livro, até o fim da parte da Ordem do Dia, ressalvado o direito de obstrução, que deve regimentalmente ser alegado.

§ 1º - O Vereador que não assinar o livro, ou não o fizer dentro do prazo estabelecido neste artigo, terá designada a sua falta e, neste caso, não poderá participar dos debates e votações e sofrerá os descontos correspondentes em sua remuneração.

§ 2º - Deixando retirar-se da sessão antes do término da Ordem do Dia, o Vereador, quando isso for possível, exporá a Mesa, particularmente, os motivos de força maior que o levem a retirar-se.

§ 3º - Não havendo matéria para a parte da Ordem do Dia, o Vereador poderá se retirar após o término do Grande Expediente.

SERAO II
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 104. Pequeno Expediente terá a duração de 20 (vinte) minutos, improrrogáveis, coincidindo o seu início com o esta sessão.

§ 1º O Pequeno Expediente se destina à:

I - leitura da ata da sessão anterior;

II - leitura da correspondência recebida e dos Projetos de Lei do Executivo, Projetos de Lei do Legislativo e Projetos de Decreto-Legislativo, Resoluções e Requerimentos diversos;

III - apresentação de requerimento de licença;

IV - declaração de extinção de mandato;

V - posse de suplentes;

VI - requerimento sobre a Ordem do Dia;

VII - apreciação de requerimentos e moções apresentadas;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa Antônio Adelino de Oliveira”

VIII - recebimento de recursos contra atos do Presidente;

IX - pedido de retirada de proposições, conforme o disposto neste Regimento;

X - eleição para preenchimento de vaga na composição da Mesa;

XI - leitura dos projetos orçamentários;

XII - apresentação de requerimentos verbais.

§ 2º - Será impedido de usar a tribuna aquele interessado que for tratar de assunto particular.

§ 3º - O interessado que cometer qualquer tipo de ofensa moral, assédio, forma de discriminação sobre qualquer pessoa ou apologia à violência de qualquer forma terá sua fala encerrada pelo Presidente da sessão.

§ 4º - Para serem lidas na sessão imediata, as proposições deverão ser assinadas até o início da sessão.

§ 5º - As proposições apresentadas após o dia e horário fixados serão protocolizadas pela Secretaria, mas somente serão lidas e votadas no Expediente da sessão subsequente.

SEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 105. O Grande Expediente e parte da Ata Sessão Ordinária destinada à leitura, discussão e votação das indicações, dos requerimentos sobre assuntos diversos e de informações, das moções, e impugnações, tendo a duração de 30 minutos, improrrogáveis, iniciando-se imediatamente após o término do Pequeno Expediente.

Parágrafo único. O tempo de duração do Grande Expediente será dividido entre os Vereadores inscritos, limitado ao máximo de 3 (três) por sessão, salvo deliberação do Plenário, de 2/3 (dois terços) dos membros, autorizando inscrições além desse limite.

Art. 106. Na leitura e apreciação das proposições, no Grande Expediente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - indicações;

II - requerimentos sobre assuntos diversos e de informações;

III - pedido de informações à organização da administração pública direta ou indireta;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

IV - moções;

V - inns ugnacćics.

§ 1º - As inclicações, que conterño a incãicaçñ€ do assunto e as providências necessárias, serãt despachadas pela Presidũncia e, se deferidas, serãoncaminhadas para atcndirmento; se indeferidas, ao autrir cabo o direito de recorrer, por escrito, eta decisão do Presiclente, devendo char entrada no Pequeno Expedients da sessão seguinte.

§ 2º - Na apreciação das proposiçoes referidas no inciso 11 do caput deste artigo, observar-se-á o seguirtte:

I - sendo o requerimento discutícto, votado e aprovacio, a Presidũncia dcspachú-lo-á ía secretaria administrative, para os cjcvidos ĩns;

II - se t Plenário cecicŁ4 ir pelo adiamento da discussño e votação das țaroptsi(oes objetos do inciso 11 do caput deste artigo, a Presidũncia determinará siia incliisão nt Grande Expediente da sessão seguinte, em primeiro lugar, se o adiamcno não ior clefiniclo por prazo maior.

§ 3* - As indicaçües, os rec{iierimentos diversos e cte iriĩiorinação formulados pelas Comissões da Câmara independem rãe i•otaçãti para serem OIICłlnĩrthadas ao seu destinatĩrio, desde que relacionaκlas à matéria de competência ctestas, clevendo o Presidents inclu í-Ios na sessño subscquente, prt tocolizadas pela Secretaria até o inćiti dt Expedients.

§ 4º - As proposi(ões, sendo votados e rejeitados, terão ecu arquivamento cjeternadti pt r c4espacho da Presidũncia.

SEÇÃO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 107. A Orcãem c)o Dia é parte da sessào ordinĩria dcstinacia ã discussão e votaço pelo Plenãrio etas prt-pt-siçties ño elencadas na seção anterior e terá cluração máxima de lh50min, podendo haver prorrogação etc uma hora, a pec4ido verbal de qualquer Vereador e aprovaço do Plenário.

Parágrafo único. Antes cãa Ordem do Dia poclerá ser coiccedido iatervalo regimental de no mũximo 10 (dez) minutos, a critério clo Presirĩente.

Art. 108. A organização da Ordern do Dia o edecerá ao criterio cfc inclusão per ordem cronológica de processamentr das proposiçoes aprcsentadas e sua apreciaço na sessão far-se-ú n.a seguinte fbriua:

I - matũrias em regime cue urgẽncia;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa Antônio Adelino de Oliveira

- II - vetos;
- III - matérias em Redação Final;
- IV - matérias em discussão e votação únicas;
- V - matérias em 2' discussão e votação;
- VI - matérias em 1" discussão e votação;

Parágrafo Único. A apreciação da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de inclusão, urgência, adiantamento ou retirada, solicitados por requerimentos apresentados até o início da discussão da matéria, mediante aprovação pelo Plenário.

Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação sem que tenha sido regimentalmente incluída na Ordem do Dia, juntamente com os respectivos pareceres, à exceção dos casos permitidos neste Regimento.

SEÇÃO V
EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 110. Nas Explicações Pessoais, o Presidente dará a palavra aos Vereadores ou qualquer interessado para manifestarem-se livremente.

§ 1º - O tempo para essas manifestações será de 20 (vinte) minutos, cabendo ao Presidente distribuí-lo entre os inscritos.

§ 2º - O Vereador que usar da palavra não poderá ser interrompido, porém poderá ser indagado no final da sua fala.

§ 3º - Durante as Explicações Pessoais, será permitido ao orador usar da palavra uma única vez.

§ 4º - Ao Presidente compete, apenas, advertir e impedir o uso de expressões e gestos que ofendam ao pudor público e ao decoro parlamentar.

§ 5º - No caso de inscrição de interessado, esta deverá ser feita através de requerimento a ser entregue na Secretaria da Casa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, devendo ainda constar o tema ou o assunto a ser abordado.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 111. As sessões extraordinárias serão convocadas em conformidade com o que dispõe o artigo 96 deste Regimento e o que segue abaixo.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Azevedo de Oliveira"

§ 1º - As sessões extraordinárias terão a duração de até 1 (uma) hora, prorrogável por igual período.

§ 2º - As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo.

§ 3º - Não havendo quórum para instalação ou deliberação a Presidência suspenderá os trabalhos por 10 (dez) minutos, ficando a falta de quórum, será a sessão encerrada, procedendo-se à lavratura do competente termo de comparecimento e da respectiva ata.

§ 4º - As faltas injustificadas às sessões extraordinárias ensejarão desconto nos subsídios do Vereador faltoso.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 112. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário para a realização de solenidades cívicas e oficiais ou assuntos culturais, podendo ser realizadas a qualquer hora e hora, não havendo tempo determinado para seu encerramento.

§ 1º - A convocação deverá ocorrer com a antecedência mínima de 48 horas, através do ofício específico ou qualquer outro meio previsto neste Regimento.

§ 2º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e intencionalmente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 3º - As autoridades, homenageados, representantes de classe ou de associação e demais convidados, sempre a critério da Presidência da Câmara, poderão usar da palavra ou ser admitidos à Mesa e ao Plenário.

§ 4º - Caso a sessão solene seja realizada fora do recinto da Câmara, esta será representada pelo Vereador indicado pela Presidência da Casa.

§ 5º - Sempre que conveniente e oportuno, poderão ser convidados para participar das sessões solenes cidadãos, autoridades e ou profissionais para que prestem explicações ou palestras sobre assuntos ou matérias sobre os quais possuam conhecimento e especialização.

CAPÍTULO V
DAS ATAS E ANEXOS
SEÇÃO I
DAS ATAS



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Legislativa "Antônio Adclino de Oliveira"

Art. 113. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes, os ausentes e os que se ausentarem e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

Parágrafo único. A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número, sendo que nesse caso, além do Expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 114. As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo Secretário ou servidor designado na hora do Expediente, serão intilcados na ata somente com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua publicação integral for requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Os Vereadores poderão falar uma única vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata considerará-se aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Quando se tratar de impugnação, a ata será submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente da Sessão e pelos Secretários.

§ 5º - A impugnação da ata, em hipótese alguma, excederá a hora do Expediente reservada à sua apreciação.

§ 6º - O Secretário da Câmara Municipal deverá receber a ata da sessão anterior com 10 (dez) minutos de antecedência ao início da sessão da mesma.

Art. 115. Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir na ata as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

§ 1º - Vereador interessado deverá enviar a cópia de seu voto com suas razões por escrito à secretaria da Câmara Municipal, até o dia útil subsequente à realização da sessão, que providenciará a transcrição do texto para a ata, desde que condizentes com os fatos ocorridos na sessão.

§ 2º - Decorrido o prazo, estará extinto o direito do Vereador em inserir as razões de seu voto na ata.

SEÇÃO II
Processos



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 116. Anualmente a Mesa fará elaborar um Relatório completo dos trabalhos realizados pela Câmara.

Parágrafo único. Este Relatório, síntese do movimento anual do Legislativo, fará referência especial às principais ocorrências do ano e será lido na última sessão da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 117. A ata da última sessão de cada Sessão Legislativa Ordinária será registrada e submetida à aprovação do Plenário, antes de se encerrar a sessão.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 118. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Indicações;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Emendas.

Parágrafo único. As proposições serão acompanhadas das correspondentes justificativas.

Art. 119. A proposição protocolada receberá identificação numérica sequencial e crescente, em séries específicas anualmente reiniciadas a partir do número um, seguida do ano da apresentação.

Art. 120. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o encaminhamento da proposição, fará o Presidente restaurar os autos pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
C'a a Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 121. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer da Comissão Permanente competente, exceto quando:

I - a iniciativa da proposição for de competência de Comissão;

II - a proposição for de autoria de Comissão Permanente e não haja necessidade de distribuição a Comissão temática;

§ 1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa com seu assunto.

§ 2º - As propostas das sessões ordinárias e extraordinárias do Legislativo Municipal devem ser encaminhadas aos Vereadores, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, devidamente instruídas com cópias, físicas ou digitais, das proposições citadas no parágrafo anterior.

§ 3º As proposições deverão ser lidas integralmente em Plenário, salvo solicitação devidamente aceita pela maioria simples dos membros, caso em que será lido apenas o seu número, a sua ementa, data e o nome do autor.

Art. 122. A Mesa deixará de receber qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III - aludir à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, mas se faça acompanhar de seu texto;

IV - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não a transcreva por extenso;

V - seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

VI - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - tenha sido rejeitada.

Parágrafo único. Não sendo a proposição considerada como objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 123. Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

§ 2 Quando as assinaturas de uma proposição constituírem quórum para aprovação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

Art. 124. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar ou não proposições à consideração do Plenário.

Art. 125. Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 126. As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único. A anexação far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 127. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa Diretora a sua promulgação.

Art. 128. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 129. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, competindo ao Presidente a sua promulgação.

Art. 130. O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e demais temas de interesse interno da Câmara, competindo ao Presidente a sua promulgação.

Art. 131. Os projetos deverão ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - título designativo da espécie legislativa;

II - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III - parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa 'Antônio Adelino de Oliveira'

IV - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitorias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber

V - justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

SEÇÃO I
DAS INDICAÇÕES

Art. 132. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Poder Executivo:

I - o envio de projeto sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, coligando o previsto na Lei Orgânica do Município;

II - a realização de obra, construção, reforma ou instalação de equipamento público.

§ 1º - As indicações, recebidas pela Mesa Diretora, serão lidas em Plenário e, caso sejam aprovadas, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As requisições feitas através das indicações deverão ser feitas de maneira escrita e precisa, devendo contar inclusive com a correspondente justificativa.

§ 3º - As indicações que não forem atendidas somente poderão ser renovadas no período legislativo diverso daquele em que foi solicitada.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS

Art. 133. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Diretora ou ao Presidente da Câmara, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência do Legislativo Municipal.

§ 1º - Os requerimentos que não forem atendidos somente poderão ser renovados no período legislativo diverso daquele em que foi solicitado.

§ 2º Os requerimentos, quanto à competência decisória, serão sujeitos à:

I - decisão do Presidente;

II - decisão do Plenário;

III - decisão das Comissões.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

§ 3º - Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

SUBSEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 13L Será despachado pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - o uso da palavra, nos tempos regimentalmente previstos;

II - verificação de quórum por ocasião das votações;

III - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IV - a suspensão da sessão;

V - concessão de direito de resposta.

Art. 135. Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - informação oficial de Secretários Municipais e de autoridades equivalentes;

II - envio aos órgãos competentes de pleitos relacionados a obras e serviços públicos em geral;

III - justificativa de faltas, com motivo justo;

IV - licença de Vereador;

V - criação de Comissão Especial;

VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - distribuição de matéria para manifestação por outra Comissão;

VIII - designação de Relator para proposição, quando necessário;

IX - envio de proposição pendente de parecer à Comissão competente;

X - impugnação para retificação de ata de sessão;

XI - apensamento de proposições em curso que regulem matéria análoga ou conexa;

XII - reatuação de tramitação de proposição sem parecer;

XIII - desarquivamento de proposição.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antonio Adelino de Oliveira"

§ 1º - Os requerimentos de que trata o inciso I do caput serão despachados pelo Presidente, observadas as seguintes regras:

I - apresentação requerimento de informação oficial, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, deverá ser entregue cópia ao autor, considerando-se, em consequência, providenciada a apresentação;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da respectiva Secretaria Municipal, incluindo os órgãos ou entidades da Administração Pública indireta sob sua supervisão:

a) - relacionado com matéria legislativa em trâmite ou com qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) - sujeita à fiscalização e ao controle da Câmara ou de suas Comissões;

c) - pertinente às atribuições da Câmara.

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - o requerimento de informação pode ser recusado caso seja formulado de modo inconveniente ou que contrarie o disposto neste Regimento.

§ 2º - Assim que recebida, a informação oficial solicitada será encaminhada ao autor do requerimento, permanecendo cópia no setor competente dos serviços da Câmara.

§ 3º - Não atendido o requerimento de informação oficial, no prazo solicitado, dar-se-á ciência do fato ao autor, para que adote as providências que entender cabíveis.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 136. Dependência de deliberação do Plenário o requerimento verbal que solicite:

I - prorrogação da sessão;

II - imersão da Ordem do Dia;

III - votação em bloco e votação em destaque;

IV - encerramento da sessão;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

V - adiamento de discussão ou votação da proposição.

Parágrafo único. Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou Justificativa de voto, exceto os referidos no inciso V do caput, que comportam apenas discussão.

Art. 137. Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento escrito que solicite:

I - realização de sessão extraordinária, solene e itinerante;

II - criação de Comissão de Representação, quando importar ônus para a Câmara;

III - criação de Frente Parlamentar;

IV - regime de urgência para determinada proposição;

V - inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural oficial ou de interesse público relevante;

VI - retirada de tramitação de proposição com parecer favorável de alguma Comissão;

VII - o envio de moções e votos de pesar, apoio, repúdio, louvor ou congratulações e aplausos.

SUBSEÇÃO III
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 138. Os requerimentos que solicitarem a realização de audiências públicas serão deliberados pelas Comissões pertinentes ao tema.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput poderão ser apreciados imediatamente pelo Plenário, por decisão do Presidente da Câmara, se ficar comprovada a urgência na sua apreciação, pela iminente perda do prazo do objeto.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS

Art. 139. Emenda é a proposição apresentada com alteração de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nos incisos I a V do art. 318.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
C“asa Legislativa Antônio Adelino de Oliveira”

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ondestas com o texto, por transação tendente à extinção dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancialmente formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição, sem modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda que é apresentada em Comissão a outra emenda, e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 9º - Não será recebida emenda que verse sobre assunto ao projeto em discussão.

Art. 140. No primeiro turno de discussão e votação, serão as emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão com seu respectivo parecer.

§ 1º - As emendas dos Vereadores serão apresentadas à Mesa até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposta principal.

§ 2º - As emendas que Comissão serão apresentadas durante a apreciação da proposta principal em seu âmbito, pelo Relator, juntamente com seu voto, ou por qualquer membro da Comissão, juntamente com seu voto em separado.

Art. 141. No segundo turno de discussão e votação, somente serão emendas inscritas por 1 /3 (um terço) ou mais dos Vereadores, independente de parecer.

Art. 142. Na Redação Final, somente serão emendas de redação.

Art. 143. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição cujo dispositivo a que elas se referam, pelos autores das emendas objeto da fusão, ou pela maioria simples dos membros da Câmara.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Parágrafo único. Quando apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa implica retirada das emendas das quais resulta.

SEÇÃO IV
.Dos suasn3vivos

Art. 144. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão Permanente para substituir outra já apresentada.

§ 1º - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial nem de substitutivo que não guarde relação com a matéria da proposição inicial.

§ 2º - A apresentação de novo substitutivo prejudica o substitutivo anteriormente apresentado pelo mesmo autor.

§ 3º - O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda, estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Plenário decidir sobre a reclamação.

§ 4º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro.

§ 5º - Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 6º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

§ 7º - provado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 145. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - das Comissões Permanentes;

V - de 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município.

SEÇÃO II
DO PROTOCOLO DAS PROPOSIÇÕES



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 146. A Secretaria da Câmara Municipal manterá sistema de controle da apresentação de proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora da entrada.

Parágrafo único. Tal apresentação também poderá ocorrer por meio virtual, cabendo ao pessoal da Secretaria providenciar o registro do recebimento da proposição e a entrega do correspondente comprovante para o interessado.

SEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO PARA AS COMISSÕES

Art. 147. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de resoluções internas, indicações e requerimentos.

Art. 148. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Câmara, depois de recebida na Mesa Diretora, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando o seu pensamento, após ser numerada, aplicando-se à hipótese, no que couber, as disposições para a tramitação em apenso;

II - excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a proposição será distribuída:

a) - obrigatoriamente para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, salvo as matérias de competência da Comissão de Controle, Fiscalização, Finança e Orçamento, a quem competirá analisar a proposição;

b) - para as Comissões a que a matéria estiver afeta, para o exame de mérito.

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Departamento Legislativo, devendo chegar ao seu destino;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de 1 (uma) Comissão será feita diretamente pela Secretaria da Casa, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa Diretora.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antonio Adelino de Oliveira”

Parágrafo único. Tocãa proposição sujeita ao exame c)a Comissão de Legislação, Justiça, Rcciação, Educação, Saúcê e Assistncia Social devcrá scr submeticia posteriormente ao cxame de niérito de, pelo menos, 1 (uma) comissã» pernianente de campo temático pertinente, ressalvadas as proposições cuja matéria esteja plenamente abrangida pelas suas competências.

Art. 149. Quandti qnalctzer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Do câespacho do Presidents cabera recursti para o Plenúrio, que decidirá sobre o assunto, nos termos deste RcEimento.

Art. 150. Se a CCamissão a çtue for cistribuída uma proposição se jilgar incompetente para a[reciar a matéria ou, se no prazo para a apresentação <Jc emencâas, qualquer Vereador on Comissão suscitar cortflito de coiTlpetência em relação a ela, seró este dirimidt pelo Presidents da Câmara, dciatro de 5 (cinco) alias úteis ou, imcdiatamente, se a matéria ior urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário.

Parágrafo único. End qualquer caso, o Presidente da Câmara poderá incticar relator para cmitir seu parecer sobre a matéria.

SEÇÃO IV
DA TKAMITAÇÃO EM APENSO

Art. 151. Estando em curso 2 (duas) on mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria análoga ou conexa, pode-se prt mc»ver sua tranaitação em apenst , mediante requerimento de qialquer Comissão ou Vereador ao Presidents da Câmara, observando-se que:

I - çio despaçlio do Presidents caberñ recursti para o Plenárit , nos tcrmos cïeste Rcgimento;

II - consic]era-se mm so o parecer da ComisSàO Sfibre as proposi(ões a[aensadas.

Parágrafo único. A tramitação em apenso somente scró deferida se solicitada antes cfc a matéria cntrar na Ordem do Dia.

Art. 152. Na tramitação em apenso, serã» obedecic4as aü seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

II - terá precedência:

a) - a proposição de Comissão sobre a de Vereadores;

b) - a mais antiga sobre as mais recentes proposições.

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

SEÇÃO V
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 153. Prejudicialidade é o instrumento legislativo que tem a finalidade de privilegiar a decisão legislativa já proferida, no sentido de não contrariá-la ou repeti-la.

Art. 154. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, que tenha sido transformado em diploma legal ou que esteja em tramitação na Casa, tendo precedência, neste caso, a proposição mais antiga;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

IX - outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de prejulgamento em outra deliberação ou de perda do objeto.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
t'asa Le islatis'a "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 1º - A prejudicialidade será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou por Comissão em seu exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade caberá recurso:

I - quando declarada pelo Presidente via Câmara;

II - quando declarada por Comissão.

§ 3º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

§ 4º - Aplicam-se as presentes disposições, no que couber, às indicações e requerimentos que devam ser encaminhados ao Poder Executivo.

SEÇÃO VI
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 155. A retirada de tramitação de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Se a proposição já tiver parecer favorável de alguma Comissão, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria absoluta dos assinantes da proposição.

§ 3º - A proposição de Comissão ou da Mesa Diretora somente poderá ser retirada a requerimento do seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário em voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - Às proposições de iniciativa do Poder Executivo Municipal aplicar-se-ão as mesmas regras.

SEÇÃO VII
DO ARQUIVAMENTO

Art. 156. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que no seu curso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação, salvo as:



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões, estando em condições de figurar na Ordem do Dia para votação;

II - já aprovadas em turnos únicos, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

V - de iniciativa de Vereador reeleito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser reconsiderada mediante requerimento de qualquer Vereador, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 157. Serão arquivadas todas as proposições de Vereadores que, antes do término da legislatura, tenham falecido, renunciado ou perdido o cargo.

CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 158. O Plenário é o órgão soberano do Poder Legislativo Municipal e cabe a ele discutir e deliberar sobre quaisquer proposições de qualquer natureza, observando o devido processo legislativo e os dispositivos deste Regimento.

Parágrafo único. Reservadas as exceções previstas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação pelo Plenário sem parecer das Comissões Competentes.

Art. 159. As proposições em tramitação na Câmara serão subordinadas, na sua apreciação, a turnos únicos, excetuando-se as seguintes previstas, que se submeterão à apreciação em 2 (dois) turnos:

I - lei complementar;

II - código;

III - iniciativa popular;

IV - matéria orçamentária, financeira, previdenciária e tributária;

V - emenda à Lei Orgânica do Município;

VI - reformas do Regimento Interno.

Parágrafo único. Matérias com tramitação em regime de urgência sofrerão discussão e votação em turno único em Plenário.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino do Oliveira"

SEÇÃO I
DA DISCUSSÃO

Art. 160. Discussão é o debate em Plenário e nas Comissões sobre matéria sujeita à deliberação.

§ 1º - Os projetos somente serão discutidos e votados se previamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, salvo deliberação do Plenário pela inclusão de matérias extra pauta.

§ 2º - Contendo o projeto número de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 3º - Terão prioridade na pauta de discussão e votação todos os projetos que necessitam de quórum qualificado.

§ 4º - Vereador que for citado durante o processo de discussão terá direito à réplica, mesmo que já tenha usado da palavra.

Art. 161. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.

Parágrafo único. O adiamento será proposto por tempo determinado.

Art. 162. A proposição que não tiver sido discutida encerrada na mesma sessão, será apreciada na primeira sessão subsequente.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 163. Aparte é a interrupção oportuna de orador para contestação, indagação ou esclarecimento, relativamente à matéria em debate, devendo ser cortês e breve, durando dois minutos.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o tirador se este o consentir.

§ 2º - Quando o tirador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 3º - O tempo destinado ao aparte será, no máximo, 1 (um) minuto.

Art. 164. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, conforme o disposto neste Regimento;

II - (paralelos ou cruzados;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador declarar que não o permite;
- V - quando o orador estiver falando “pela ordem”;
- VI - durante a justificativa de voto.

SEÇÃO III
DA VOTAÇÃO

Art. 165. Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º - O Vereador que estiver presidindo a sessão somente terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) do total dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate na votação.

§ 2º - Serã nula a votação que não for processada nos termos deste artigo.

§ 3 Quando, no caso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 166. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1 As proposições serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, para votação em bloco, desde que a espécie, o processo de votação e o quórum exigido sejam iguais.

§ 2º - Partes da proposição principal ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal.

§ 4º - O requerimento de destaques deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

Subseção I
Da Vista



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 167. O pedido de vistas:

I - pode ser feito uma única vez para a propositura;

II - é admissível somente em Plenário, antes de iniciado o debate;

III - não pode ser feito por integrantes das Comissões que se manifestaram sobre a propositura, pelo Presidente da Câmara Municipal se ele não votar, nem pelo autor da propositura;

IV - deve indicar prazo de, no máximo, 48 horas;

V - não se submete à deliberação do plenário, salvo quando negado pelo Presidente Câmara sem a apresentação da correspondente justificativa.

VI - é cabível somente na hipótese de juntada de documentos novos dos quais o Vereador não tenha tido acesso anteriormente.

Subseção II
Do Encaminhamento da Votação

Art. 168. Após anunciada a votação e durante o seu transcorrer, os líderes ou seus respectivos vice-líderes poderão usar da palavra para encaminhá-la, sem apartes, a fim de orientar o voto da respectiva bancada.

Subseção III
Dos Processos de Votação

Art. 169. São 3 (três) os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

Art. 170. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação, que somente será deferida se o requerente apresentar fundamentação verbal.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de 1 (uma) verificação.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 171. O processo nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM" ou "NÃO", à medida que forem sendo chamados pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações que exijam a aprovação da maioria absoluta, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e nas eleições da Mesa Diretora.

§ 2º - A retificação dos votos somente será admitida até o anúncio do resultado final.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e o resultado, sendo proclamado pelo Presidente.

§ 4º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º - A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra o resultado, ou que se ausentarem ou se abstiverem do voto, constará da ata da sessão.

§ 6º - Dependerá de solicitação formulada por qualquer Vereador a votação nominal da matéria para a qual este Regimento não a exige.

Subseção IV
Da Justificativa de Voto

Art. 172. Justificativa de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada ou a abster-se.

Parágrafo único. A Justificativa de Voto será aceita uma única vez, depois de concluída a votação, sem apartes.

SEÇÃO IV
DA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 173. Concluída a votação em primeiro turno, se houver emenda, os projetos serão enviados para a elaboração da Redação para o Segundo Turno.

§ 1º - Considera-se Redação para o Segundo Turno o texto legislativo resultante da aprovação pelo Plenário, em primeiro turno, de proposição que deva ser submetida a 2 (dois) turnos de votação.

§ 2º - A Redação para o Segundo Turno será discutida nos projetos aprovados em primeiro turno sem emendas.

Art. 174. Ultimeada a fase da votação, em primeiro ou em segundo turno, conforme o caso, será o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado para o Departamento Legislativo para a elaboração da Redação Final.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 175. A redação para o Segundo Turno e a Redação Final serão assinadas e encaminhadas pelo Presidente da Casa e pelo Secretário da Câmara.

Art. 176. A Redação Final, após elaborada e assinada, figurará na Ordem do Dia na primeira sessão plenária subsequente.

Parágrafo único. Na elaboração da Redação para o Segundo Turno e da Redação Final, poderão ser efetuadas correções de linguagem e de técnica legislativa, desde que não altere o conteúdo da proposição.

SEÇÃO V
PREFERÊNCIA

Art. 177. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra.

Art. 178. Terão preferência {ordem de discussão e votação, na seguinte ordem:

I - proposições em regime de urgência;

II - matéria de iniciativa do Poder Executivo ;

III - projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - veto;

V - matéria de iniciativa da Mesa Diretora;

VI - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VII - matéria de iniciativa popular;

VIII - demais proposições.

Art. 179. Nas emendas, terá preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - a supressiva;

II - a aglutinativa;

III - a aditiva;

IV - a modificativa.

§1º - A emenda tríplice terá preferência sobre a Atos Vereadores.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Ulivcira"

§ 2º - Havendti emendas de mais ale 1 (uma) Comissão, a preferência scrá regulada pela orciem das mais recentes sobre as main antigas.

Art. 180. Os requerimentos, siijeitos à discussão ou à votação, tcrão preferência pela orciem de apresentação.

**SEÇÃO VI
DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 181. Questão de ordeni é toda dúvicâa fundada, levantacla em Plenário, c{uaiito à interpretação do Regiments, seja na sua aplicaçãc can seja na sua legaliclade.

§ 1º - As qucstc>cs de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicaçãc> precisa das disposições regimentais que se pretends cluciclar.

§ 2º - Não observando o prciponcte o disposto neste artigo, poderá o Presidente lhe caxsar a palavra c n3o tomar em consideração a questao lcvantada.

Art. 182. Cabe ao Prcsidente resolver soberanamente as questões cle ordem, não sendo lícito a qua1,|'er Vereac4or opor-se à decisão on criticá-la, na sessão em que for proferida.

Parágrafo único. Cabe, entretanto, ao Vereador recurso da decisão, c} ue sera prticessaclo na forma prevista neste Reginaento.

Art. 183. Provide o recurso pelo Plenário, os atos realizados em desacordo com o que foi nele clecido são havidos como inexistentes.

Art. 184. Err qualquei fase da sessão, poderú ei Vereador pedir a palavra "pela ordem" para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

**SEÇÃO VII
DO DIREITO DE OBSTRUÇÃO**

Art. 185. Obstrução é o procedimento pelo ctual se faculta, ù bancaciã partidária, o uso do direito de mo votar determinada matéria, retiranccli-se clo Plenário.

Parágrafo ãnico. A obstrução pode refcrr-se a uma, a várias ou a todas as proposituras, sem prejuízti para a sequéncia ceos trabalhos, em qualquer das panes da sesséat , observacto, nti entanto, o quórum nccessarira para votaçãti.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

Art. 186. Não serão considerados faltosos os vereadores que exercitarem, regimentalmente o direito de cfc obstrução.

Art. 187. O direito de obstrução deve ser expressamente indicado pelo líder da bancada, em comunicação verbal à Presidência da Câmara, antes de iniciada a votação.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 188. Será concedido o regime de urgência para determinada proposição

I - solicitação do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II - requerimento à Mesa Diretora em nome de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

§ 1º - O regime de urgência implicará necessária modificação da Câmara em até 15 (quinze) dias, sob pena de a proposição ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto neste § 1º não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de Código.

§ 3º - Para o cumprimento do prazo previsto no § 3º serão adotadas, entre outras, as seguintes providências:

I - obrigatoriedade de apreciação conjunta pelas Comissões as quais a proposição for distribuída;

II - concessão de prazos diferenciados para o relator emitir o seu voto e para a Comissão deliberar o seu parecer;

III - concessão do prazo diferenciado em caso de pedido de vista da proposição;

IV - impossibilidade de retirada da via original da proposição para a Comissão, sendo entregues cópias aos Relatores e aos membros aos quais for distribuída;

V - para proposições subordinadas a 2 (dois) turnos de discussão e votação, necessária apreciação em turno único;

VI - preferência de discussão e votação na Ordem do Dia, nos termos dos arts. 177 e 178.

TÍTULO VII



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa Antônio Adelino de Oliveira”

DA PROMULGAÇÃO DE LEIS E RESOLUÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
DA SANSÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 189. Aprovado o Projeto de lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara a sua imediata promulgação.

§ 2º - Se o Prefeito julgar todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo determinado, e comunicará à Câmara, dentro de 48 horas, os motivos do veto.

§ 3º - Devolvido o projeto vetado à Câmara, será ele ser apreciado em sessão Plenária dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento da abertura dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, à discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto acima, o veto será colocado na Ordem do Dia em sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto a medida provisória.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito horas), para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 7º - A manutenção do veto não restará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 190. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO VIII
DoS RECURSOS

Art. 191. Os recursos contra atos do Presidente e da Mesa serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da decisão, se proferida em Plenário, ou após a ciência do interessado, através de petição que conterá os fatos e os fundamentos



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa "Antonio Adelino de Oliveira"

do pedido, endereçado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Recurso final.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final deverá opinar através de parecer acolhendo ou rejeitando o recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e justificada necessidade.

§ 2º - Apresentado o parecer, a acolhimento ou o indeferimento do recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação pelo Plenário, na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente à prolação do parecer.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E OUTROS
AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 192. Os secretários municipais, diretores, administradores, dirigentes e demais gestores da Administração Pública Municipal comparecerão à Câmara Municipal nos dias e horas seguintes:

I - quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por iniciativa própria, para expor assunto de relevância nas áreas de suas competências, mediante entendimentos com a Mesa da Câmara.

§ 1º - A convocação será decidida pela Plenária da Câmara ou pela Comissão, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, pelo voto da maioria dos presentes à sessão ou reunião, conforme o caso.

§ 2º - Aprovada, a convocação será comunicada diretamente ao convocado, mediante ofício do Presidente da Câmara, que, após o ato preliminar para compatibilização de agendas, definirá local, dia e hora da reunião, e intimará os assuntos sobre os quais versará a inter-relação.

§ 3º - Não poderão ser marcadas mesma data e horário para o comparecimento à Câmara de mais de um convocado, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá convocação simultânea por mais de uma Comissão, ou por Comissão e pelo Plenário da Câmara.

Art. 193. O convocado encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a véspera da reunião para inter-relação, sumário da matéria de que tratará, para distribuição aos Vereadores.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

§ 1º - Na sessão, o convocado:

I - tem assunto ao lado do presidente dos trabalhos até o momento em que ocupar a tribuna;

II - somente poderá ser interrompido sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação;

III - falará por até trinta minutos, prorrogáveis por igual período, pelo Plenário da Câmara ou pela Comissão, só podendo ser interrompido durante a prorrogação.

§ 2º - Encerrada a exposição, poderão ser formuladas interpeleções pelos Vereadores que se inscreverem previamente, por até cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de até cinco minutos.

§ 3º - Fica a critério do presidente dos trabalhos o prazo para o convocado responder a cada interpelação.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de até três minutos.

§ 5º - O autor do requerimento de convocação prescreverá os trabalhos na Sessão Especial, cujo dia e horário será definido pelo Presidente da Câmara Municipal, após consulta aos membros do requerimento.

§ 6º - É lícito ao presidente dos trabalhos, após o término dos debates, usar esta palavra por até cinco minutos, sem apartes.

Art. 194. Não sendo atendida a convocação sem justo motivo aceito pelo Plenário ou a Câmara ou pela Comissão, o Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por requisição do presidente da Comissão, avaliará a possibilidade e cabimento de representação para o Tribunal de Contas e para o Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 195. A Câmara poderá solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas através de requerimento proposto por qualquer Vereador.

Art. 196. Atendido o requerimento de informações pela Câmara, será o pedido encaminhado, por ofício, ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze)



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas, exceto os que se refiram a Projetos em tramitação na Câmara Municipal, cujo prazo será de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 2º - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular constitui o crime do Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

TÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA TRIBUNA DO POVO

Art. 197. As associações de classe, clubes de serviços, instituições filantrópicas, entidades comunitárias do Município, oficialmente reconhecidas, além de cidadãos vieiropolenses, poderão solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o uso da Tribuna do Povo.

§ 1º A concessão do uso da Tribuna do Povo, dependerá de aprovação do Plenário, por maioria simples, mediante requerimento de um ou mais Vereadores.

§ 2º - No requerimento, o Vereador deverá fazer referência à matéria sobre a qual o interesse falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido mencionados.

§ 3º - O uso da Tribuna do Povo, quando solicitada regularmente, só será liberada até 2 (duas) vezes por mês, sendo entretanto, vedada a concessão duas vezes consecutiva aos interessados citados no caput deste artigo e ao mesmo Vereador.

§ 4º - A Tribuna do Povo será instalada após o encerramento da Sessão Ordinária, ou em caráter de urgência, quando convocada pela Mesa, com a aprovação do Plenário, onde poderá se pronunciar representantes de entidades e instituições devidamente autorizadas.

§ 5º - Será cassada a palavra do cidadão que usar de linguagem incompatível com a dignidade e o decoro da Câmara, bem como se ultrapassar o tempo determinado pelo Presidente do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 198. O Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, terá livre arbítrio para decidir as questões de ordem e tomar as providências cabíveis durante os debates na Tribuna do Povo.

CAPÍTULO II
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 199. Apresentada a proposição de Iniciativa popular, esta será distribuída para as Comissões competentes para sua apreciação, observadas as seguintes etapas:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas, levando-se em consideração a área de interesse ou abrangência da proposta, em formulário padronizado elaborado pela Mesa Diretora da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposições de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas;

IV - a proposição será instruída com documento da Justiça Eleitoral que ateste o contingente de eleitores em cada zona ou bairro, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - não se rejeitará, liminarmente, proposições de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça corrigir os eventuais vícios formais, de modo a possibilitar sua regular tramitação.

§ 1º Incluída a proposição para discussão e votação na pauta da Ordem do Dia, ela deverá ser apresentada por representantes dos interessados, em número não superior a 2 (dois) dos signatários, cujos nomes e assinaturas deverão figurar com destaque, devendo ser previamente comunicados com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da inclusão na Ordem do Dia.

§ 2º As proposições apresentadas por meio de iniciativa popular serão discutidas e votadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 2º, a proposição irá automaticamente para votação, independente da orientação do parecer.

§ 4º Não tendo sido votada até o encerramento da sessão legislativa, a proposição estará inscrita para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

CAPÍTULO III
DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 200. Aplicam-se aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, naquilo que não contrarie o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 201. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Chefe do Poder Executivo;
- III - popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Parágrafo Único - Apresentado o projeto, será ele encaminhado para a Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da proposta, para proferir parecer sobre a admissibilidade e o mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 202. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser submetido a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, somente serão admitidas emendas apresentadas com a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação não se admitirão emendas.

Art. 203. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos 2 (dois) turnos de votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 1º - Considerar-se-á rejeitado o projeto que não atingir o quórum de votos favoráveis previsto no caput, desde que tenha votado a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A matéria constante de projeto rejeitado ou havido por prejudicado não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa "Antônio Adelino de Oliveira"

CAPÍTULO IV
DA REFORMA OU MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 204. Aplicam-se aos projetos de reforma ou modificação do Regimento Interno, naquilo que não contrarie o disposto neste capítulo, as regras que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 205. O Regimento Interno poderá ser reformado ou modificado mediante Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa Diretora;

II - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Apresentado o projeto, será constituída Comissão Especial, composta de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da Câmara, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 206. O projeto de reforma do Regimento Interno será submetido a 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 1º - No primeiro turno de discussão e votação, somente serão admitidas emendas apresentadas pela Mesa Diretora ou por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - No segundo turno de discussão e votação, não se admitirão emendas.

Art. 207. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos 2 (dois) turnos de votação, a aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

CAPÍTULO V
DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 208. Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos nos 10 (dez) dias seguintes, para Parecer.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

§ 1º - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

§ 2º - Feitas as emendas, a Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 10 (dez) dias para emitir o Parecer, sendo a matéria das Emendas incluídas na Ordem do Dia da primeira **sessão** seguinte.

§ 3º - O relator, quando da discussão das Emendas, anunciará o seu Parecer e, em seguida, será dada oportunidade ao Vereador autor da Emenda para defendê-la no prazo regimental. Em seguida, o relator terá cinco (5) minutos para justificar o voto, decidindo o plenário.

§ 4º Se forem aprovadas as emendas, a matéria retornará à Comissão de Controle, Fiscalização, Finanças e Orçamento, para ser incorporada ao texto, tendo que emitir parecer dentro de 03 (três) dias para ser o projeto discutido e aprovado em Plenário.

Art. 209. Caso o relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, deixar de emitir parecer sobre as emendas apresentadas, no prazo regimental, prevalecerá o projeto elaborado pelo executivo para ser discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 210. Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI
DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Art. 211. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara, por meio do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente despachará imediatamente à Comissão Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos para apreciação.

Art. 212. Depois de recebido o parecer pela Comissão Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, abre-se o prazo de (10) dez dias para o recebimento de pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre a prestação de contas então apresentada.

§ 1 - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Vieirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o Caput deste art. a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Público, terá (10) dez dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 213. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado de seu recebimento.

§ 2º - Rejeitado o parecer prévio, será o Decreto Legislativo correspondente remetido ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 3º - Não apreciadas as contas, naqueles 60 (sessenta) dias, será mantido o parecer prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 214. O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal por infração político-administrativa, de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra lei que venha a substituí-lo, sem o prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 215. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 216. O Presidente da Câmara terá direito a subsídio na razão de 50% (cinquenta por cento) a mais do que percebem os Vereadores.

Parágrafo único. Fica estabelecida a divisibilidade de subsídio, nos casos de substituição do Presidente, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de investidura no cargo.

TÍTULO XIII
DA POLÍCIA INTERNA



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa *Antônio Adelino de Oliveira*

Art. 217. O policiamento do recinto cja Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, pelos seus funcionários, podendo ser requisitado o auxílio da Polícia Civil ou Militar para manter a ordem interna.

Art. 218. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe ù rcservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio;
- IV - não manifesto apoio on desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores e funcionários da Casa;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele em termos desrespeitosos aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes preceitos, poderão os responsáveis ser obrigados a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada cje tcclos os assistentes se a medida *tor* julgada necessária.

§ 3º - Não senciò suficientes as medidas previstas nos parágrafos anteriores, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 219. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente mandará proceder à prisão em flagrante, apresentando o irtrfator à autoridade policial competente; se não houver flagrante, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial competente para a adoção has providências cabíveis.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220. Os prazos previstos neste Regimento, não correrão diirante o recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, ti prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos praxos rcgimentais, observer-se-ã, no cçue for aplicável, a legislação processual civil.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Veirópolis
Casa Legislativa “Antônio Adelino de Oliveira”

Art. 221. O envio das proposições, ofícios, informações, convocações e demais comunicados aos Vereadores poderá ser realizada por meio de remessa digital, a critério da Presidência da Casa, respeitados sempre os prazos previstos neste regimento.

Parágrafo único. O Vereador poderá solicitar, por escrito, que lhe seja disponibilizado cópia física dos documentos a que se refere o caput deste artigo, com antecedência mínima de 6 (seis) horas antes da sessão.

Art. 222. É obrigatória a execução dos hinos nacional e do Município no início de todas as sessões solenes realizadas na Câmara Municipal.

Art. 223. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Veirópolis
em 27 de novembro de 2023


ANTÔNIO ADELINO DE OLIVEIRA
Presidente


HELIO RINALDO DIAS
1º - VICE-PRESIDENTE


LUIZA ANDRADE DE OLIVEIRA
2º - VICE-PRESIDENTE


EVANDRO MOREIRA PAMPLONA
1º - SECRETARIO


FRANCISÓRIO DE ÁBRANTES
2º - SECRETÁRIO